

**PARECER Nº 1219/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0415/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que altera o art. 23 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 – Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Lapa. De acordo com a justificativa, a proposta visa alterar o zoneamento de imóvel localizado na Praça Tebicuari, no setor 080, Quadra 073, Lote 11. O projeto pode prosperar, como veremos a seguir. Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841). Dessa forma, sob o aspecto formal, portanto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que os artigos 13, incisos I e XIV, e 70, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, conferem a esta Casa Legislativa competência, para iniciar, na espécie, o processo legislativo. No que tange ao aspecto material, esclarece-se que o zoneamento deriva da prerrogativa do Poder Público Municipal de dividir o município em áreas, segundo sua destinação precípua, com o escopo de planejar o desenvolvimento do aglomerado urbano e garantir o bem estar da sociedade. É um desdobramento, portanto, de outra prerrogativa do Poder Público Municipal que é o de fixar as regras de uso e ocupação do solo, e que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405), a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade. Decorre, assim, do poder de polícia do Município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade. Assim, torna-se lícito concluir, então, que o enquadramento da área descrita na propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, à comissão competente, qual seja, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (art. 47, inciso III, Regimento Interno), a análise quanto à correta caracterização da área, bem como a conveniência e oportunidade da pretensão. No mais, por se tratar de matéria referente ao zoneamento urbano, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, inciso VI, da Carta Municipal. O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da nossa Lei Orgânica. PELA LEGALIDADE. Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 0415/13.**

Inclui o inciso IV ao caput e altera o § 2º do art. 23 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 - Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o inciso IV ao art. 23 do Livro VIII - Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Lapa, Anexo VIII à Parte II de Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

Art. 23.

(...)

IV. ao logradouro de que trata o inciso VI do §2º deste artigo, são permitidas as seguintes atividades além das previstas no inciso II:

- a) comércio de abastecimento de âmbito local;
- b) comércio diversificado;
- c) comércio de alimentos.

Art. 2º Fica alterada a redação do § 2º do art. 23 do Livro VIII - Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Lapa, Anexo VIII à Parte II de Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - As atividades relacionadas ao "caput" deste artigo são permitidas nas seguintes vias, que seccionam a ZER-1 -01: (NR)

- I. rua Diogo Ortiz - entre a rua Monte Pascoal e a avenida Mercedes;
- II. rua Monte Pascoal - entre a rua Diogo Ortiz e a rua Brigadeiro Gavião Peixoto;
- III. rua Brigadeiro Gavião Peixoto - entre a rua Guaipá e a viela Maria O. P. Menoncello;
- IV. rua Pio XI - entre a rua Visconde de Indaiatuba e a rua Duarte da Costa;
- V. rua Cordilheiras - entre a rua Passo da Pátria e a rua Racine;
- VI. rua Tebicuari.

Art. 3º As disposições desta Lei ficam excluídas do art. 46, caput, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.06.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT- RELATOR

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS